



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 29.6.16
Secretaria Legislativa

Mensagem nº 1/2016 – GP

Brasília (DF), 29 de junho de 2016.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação dessa egrégia Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 01/1994, Projeto de Lei que dispõe sobre a recomposição dos valores dos vencimentos dos cargos efetivos, cargos de natureza especial, dos cargos em comissão e das funções de confiança do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, em razão da corrosão inflacionária apurada no período setembro/13 a dezembro/15.

A medida ora proposta guarda consonância com proposta de semelhante teor em curso nessa augusta Câmara Legislativa, relativa aos vencimentos e remunerações dos cargos da estrutura dessa Casa.

Aproveito o ensejo para reiterar os meus protestos de elevada e distinta consideração.

RENATO RAINHA

Tribunal de Contas do Distrito Federal
Presidente



À Excelentíssima Senhora
Deputada **CELINA LEÃO**
MD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5190/2016
Folha Nº 01 E.5



Justificativa

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a recomposição dos valores dos vencimentos dos cargos efetivos, dos cargos de natureza especial, dos cargos em comissão e das funções de confiança do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

2. A medida em questão corresponde à recuperação, em parte, das perdas inflacionárias verificadas no período de setembro de 2013, mês da implantação da revisão remuneratória aplicada pela Lei nº 5.196/13, até o mês de maio do corrente exercício, cujo índice acumulado apurado pelo IGP-DI corresponde a 23,42% (vinte e três vírgula quarenta e dois) pontos percentuais.

3. A recomposição da corrosão do valor monetário dos salários é direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder.

4. O projeto de lei anexo não tem por escopo conceder reajuste ou aumento de vencimentos, pois não haverá elevação da remuneração acima da inflação, mas apenas a atualização proporcional à corrosão da moeda.

5. A medida ora proposta também se afigura necessária para o fim de valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras e dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, em consonância com a política de recursos humanos esposada por essa Casa, a qual tem por escopo permanente a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente.

6. O projeto de lei anexo propõe a recomposição do valor monetário dos vencimentos de forma progressiva, em três etapas, quais sejam: i) 8% (oito por cento) a partir de 1º de agosto de 2016; ii) 5% (cinco por cento) a partir de 1º de agosto de 2017; e, iii) 5% (cinco por cento) a partir de 1º de agosto de 2018.

7. Por fim, declaramos que a despesa prevista na execução desta proposição encontra em conformidade com os instrumentos orçamentário-financeiros em vigor e obedece aos limites estabelecidos na LRF, comportando a aplicação dos percentuais de revisão ora propostos, consoante demonstrativos em anexo.

Pelo exposto, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação nos moldes do que vier a ser aprovado para os servidores dessa Casa de Leis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PL 1190 /2016

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 29 DE JUNHO DE 2016
(Autoria do Projeto: Tribunal de Contas do Distrito Federal)

Dispõe sobre a recomposição das tabelas de remuneração do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os vencimentos básicos estabelecidos na Lei nº 4.356, de 3 de julho de 2009, alterada pela Lei nº 5.517, de 18 de agosto de 2015, dos cargos efetivos, dos cargos de natureza especial, dos cargos em comissão e das funções de confiança, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, reajustados da seguinte forma:

I – 8% (oito por cento), a partir de 1º agosto de 2016, aplicados sobre a tabela vigente em 31 de julho de 2016;

II – 5% (cinco por cento), a partir de 1º de agosto de 2017, aplicados sobre a tabela vigente em 31 de julho de 2017;

III – 5% (cinco por cento), a partir de 1º de agosto de 2018, aplicados sobre a tabela vigente em 31 de julho de 2018.

Art. 2º As tabelas de remuneração decorrentes das alterações efetuadas por esta Lei serão publicadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 3º As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos aposentados e aos pensionistas do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 4º A eficácia do disposto no art. 1º desta Lei deve observar o previsto no art. 169 da Constituição Federal e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 5º Correm por conta da dotação orçamentária própria o Tribunal de Contas do Distrito Federal as despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

29 de junho de 2016

Declaro, nos termos dos arts. 16, I e II, 19, 20, 21 e 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, do art. 46, § 3º, da Lei nº 5.514/15 (LDO/2016) do art. 41, § 3º, do Projeto de Lei Distrital nº 1.107/16 (PLDO/2017), que:

- a) O impacto financeiro desta proposta será de R\$ 5.313.520,00 em 2016, R\$ 8.160.725,50 em 2017 e R\$ 5.505.225,80 em 2018.
- b) O impacto orçamentário gerado com a provável proposta é plenamente suportado pelas dotações orçamentárias – Fonte:100, **previstas** para os exercícios de 2016, 2017 e 2018, e
- c) O impacto fiscal decorrente da proposta de reajuste linear de 8% no mês de agosto/16 e 5% nos meses de agosto dos anos de 2017 e 2018, atingirá o limite de 1,10%, em 2016; 1,08%, em 2017, e 1,07%, em 2018, inferior ao limite máximo de 1,30% previsto para as despesas com pessoal desta Corte de Contas, em consonância com os arts. 19, 20, 21 e 22 da LRF.

Assim, encontrando-se em conformidade com os instrumentos legais de planejamento e orçamento, o presente Projeto de Lei encontra-se apto a ser aprovado pela CLDF.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEGEDAM

ANEXO ÚNICO

Projeção do Impacto Anual		
2016	2017	2018
5.313.520,00	8.160.725,50	5.505.225,80

Fonte: SEPAG/SEGEP

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.190/16 que “dispõe sobre a recomposição das tabelas de remuneração do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal”.

Autoria: Tribunal de Contas do Distrito Federal

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para inclusão em Ordem do Dia

Informo que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 30/06/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial